



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 602/2021
23/03/2021 - 08:49
PLC 4/2021

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

"Acresce dispositivo na Lei no. 1.284, de 20 de dezembro de 1973, que Institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba".

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Fica acrescido um § 2º. ao art. 5º da Lei no. 1.284, de 20 de dezembro de 1973, que "Institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba", com a seguinte redação:

"Art. 5º - São pessoalmente responsáveis pelo imposto":

"I – O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço";

"II – O espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão";

"III – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos débitos do "de cujus" existentes À data da partilha ou da adjudicação. Limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação";

"IV – A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos";



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 602/2021
23/03/2021 - 08:49
PLC 4/2021

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

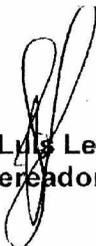
“V – A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data de transação”.

“§1º. O disposto no item IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual”; (NR)

“§2º. No caso de rescisão, distrato ou retomada do bem, seja pela via judicial ou pela via extrajudicial conforme permitido pela Lei Federal no. 9.514/97, a administração deverá, mediante requerimento do proprietário do imóvel, devidamente comprovada com a matrícula registrada em cartório de registro de imóveis, efetuar a devida retificação cadastral com a consequente exclusão do adquirente para fins de responsabilidade tributária”. (AC)

Art.2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2021.


Jorge Luis Lepinsk
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 602/2021
23/03/2021 - 08:49
PLC 4/2021

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

JUSTIFICATIVA

A presente proposição que visa “Acrescer dispositivos na Lei no. 1.284, de 20 de dezembro de 1973, que Institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba”, se traduz no ordenamento cadastral de contribuintes, de modo que assegurado a hegemonia da legislação fiscal local as normas federais e a sistemática processual traçada pelos Tribunais deste Estado.

Logo, e quando o artigo 34 do Código Tributário Nacional, traz como contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, e pelo disposto no artigo 1.245, § 1º do Código Civil, enquanto não ocorrer o registro do título translativo o alienante continua a ser tido como dono do imóvel.

Ainda, diante da possibilidade extrajudicial, inclusive, de rescisão contratual de todos estes Instrumentos Particulares firmados pela sociedade, e cuja obrigatoriedade de pagamento do imposto predial, pode ser temporário, ou ainda, revogado e rescindido entre as partes.

Faz-se nascer a necessidade de adequação, sobre a definição legislativa de responsabilidade e dever de pagamento e reversão de titularidade, como se pretende através desta propositura, onde, caso de rescisão, distrato ou retomada do bem, seja pela via judicial ou pela via extrajudicial conforme permitido pela Lei Federal no. 9.514/97, a administração deverá, mediante requerimento do proprietário do imóvel, devidamente comprovada sua propriedade com a matrícula registrada em cartório de registro de imóveis, efetuar a devida retificação cadastral com a consequente exclusão do adquirente para fins de responsabilidade tributária.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 602/2021
23/03/2021 - 08:49
PLC 4/2021

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

Outrossim, uma vez que no julgamento do Recurso Especial 1.111.202/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que tanto o promitente comprador, possuidor a qualquer título do imóvel, quanto seu proprietário/promitente vendedor, aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis, são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, cabendo ao legislador municipal eleger o sujeito passivo do tributo contemplando qualquer das situações previstas no CTN, e vindo a ser definido como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação, conforme cópia do inteiro teor do mencionado Acórdão.

Desta forma, conclamamos o apoio dos nobres pares a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 15 de março de 2021.


Jorge Luis Lepinsk
Vereador